



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.001250/94-92
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980
RECURSO Nº : 121.523
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY-LEVER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto espuma de barbear, mesmo contendo sabão, deve ser classificado no código 3307.10.0100 da TIPI/88 por força da RGI e Notas Explicativas das posições 3307 e 3401.

Não é cabível a multa do artigo 364, inciso II do RIPI, em face do Parecer CST nº 477/88 e ADN Cosit 10/97 que isenta de multa o simples enquadramento tarifário arquivado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação e por maioria de votos, excluir a multa do art. 364, inciso II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo Barros e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.523
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY-LEVER LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata de exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03, onde é exigido o crédito tributário, decorrente das seguintes infrações à legislação tributária:

- recebimento de latas de folhas-de-flandres, para acondicionamento de produtos para venda a varejo, com lançamento a menor do IPI, em decorrência da utilização, pelos fornecedores, de classificação fiscal errônea e alíquota inferior à devida;

- saídas do produto espuma para barbear com classificação fiscal errônea e alíquota inferior à devida, resultando, em consequência, lançamento a menor do IPI;

- saídas dos conjuntos formados por loção após barba e espuma ou creme de barbear com classificação fiscal errônea e alíquota inferior à devida, resultando, em consequência, lançamento a menor do IPI;

- correção monetária de valores recolhidos a título de TRD, cujo cálculo abrangeu período anterior à vigência da Lei nº 8.383/91, que resultou na falta de recolhimento do IPI no período de apuração 2-04/92.

Tempestivamente, a autuada interpôs impugnação de fls. 106/118, instruída com os documentos de fls. 119/238, na qual requer a insubsistência do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

- nas aquisições das latas-de-flandres:

a) no período de apuração 07/93, o agente fiscal apontou, por erro de conversão do valor apurado em CR\$ para UFIR, como valor do imposto e, conseqüentemente, da multa;

b) nos períodos de apuração de 02/92 a 07/92, o agente fiscal não considerou, no levantamento realizado, as saídas de seu fornecedor tributadas com a mesma alíquota de 10%, que a fiscalização entendeu como correta;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.523
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980

- nas saídas dos conjuntos formados por loção após barba e espuma ou creme de barba, a fiscalização considerou, nos períodos de apuração 03/89, 05/89 a 09/89, 10/90 a 12/90, 05/91 a 07/91, outros conjuntos compostos por desodorantes e xampus que deveriam ser excluídos da autuação. O correto seria lançar apenas o valor referente aos conjuntos relacionados com a classificação fiscal do sabão para barbear;

- sobre as aquisições das latas de folhas-de-flandres:

a) a classificação fiscal que o fabricante adotou para o produto em questão, 7310.21.0100 da TIPI/88 - alíquota 4%, era uniforme em todo o setor industrial e coincidia com o entendimento original do Fisco. Entretanto, para surpresa de todo o setor produtivo, o Fisco impugnou a classificação utilizada, argumentando que a correta classificação fiscal seria a 7310.21.9900 da TIPI/88 - alíquota 10%;

b) seu fornecedor assegurou o direito, através de liminar obtida em Medida Cautelar - proc. nº 92.0010342-1, proposta pelo Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, de lançar o imposto à alíquota de 4%, até a decisão final da causa. Segundo a impugnante, os efeitos dessa liminar alcançou não só as partes, mas também os demais membros da cadeia de comercialização do produto, como é o caso dela;

c) a classificação que o Fisco adotou não se coadunou com os critérios fixados pela Lei nº 4.502/64 e mais precisamente com o art.5º do RIPI/82. A essência das latas objeto de impugnação é a de acondicionamento e transporte de mercadorias. A adoção do entendimento da Fazenda levaria à conclusão de que inexistem latas para transporte e que todas seriam classificadas como latas de apresentação;

d) a impugnante enviou ao seu fornecedor correspondências questionando a utilização da alíquota de 4% para o produto em questão, como estabelece o art. 173 do RIPI/82;

- sobre as saídas do produto espuma para barbear, a impugnante defendeu a classificação correta no código 34.01.03.00 (TIPI/83), com alíquota de 10%, pela aplicação das Notas da Nomenclatura referentes aos Capítulos 33 e 34 da TIPI, posto que a referida espuma, pela sua natureza químico-física, conforme laudos da Unicamp (fls. 166/169), é um sabão em forma líquida (solução aquosa de sabão), e não em forma de creme, o que levaria à classificação defendida pela fiscalização no código 3307.10.0100 da TIPI/88;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.523
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980

- sobre as saídas de conjuntos formados por loção após barba e espuma ou creme de barba, a impugnante apenas reiterou a argumentação, feita em preliminar, quanto à existência de itens que devem ser excluídos da autuação;

- sobre a compensação da correção monetária de valores recolhidos a título de encargo relativo à TRD com o IPI devido, em 15/04/1992, adotou o procedimento tendo em vista o art. 80 da Lei nº 8.383/91 e o entendimento, reconhecido por nossos tribunais, de que a correção monetária, longe de acarretar acréscimo de valor, apenas visa a recompor as perdas do poder aquisitivo da moeda em regime de economia inflacionária. Segundo a impugnante, a compensação do montante do pagamento indevido, a título de TRD, relativo a 2ª quinzena de 12/90 até a 1ª quinzena de 03/91, ocorreu em duas etapas:

1. compensou dito montante, sem correção monetária, com tributos vencidos em outubro de 1991;

2. compensou a parcela correspondente à correção monetária daquele montante com o IPI devido em 15/04/1992.

O Auto de Infração que deu origem ao presente processo, foi alvo de revisão pela autoridade autuante, em razão da utilização incorreta do fator de conversão do valor em Cruzeiro Real, relativo a julho de 1993, para UFIR, e da inclusão indevida dos valores do imposto e dos juros de mora no item 1 da autuação.

Diante da revisão do crédito tributário, a DRF em Campinas deu ciência ao contribuinte da retificação do Auto de Infração e reabriu o prazo para apresentação de nova impugnação (fl.301).

Com a reabertura do prazo, a contribuinte apresentou nova impugnação, às fls. 303/308, instruída com os documentos de fls. 309/319, sem, contudo, inovar em suas argumentações primevas.

Em 30/11/1999, o lançamento foi julgado procedente em parte com a seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.
IRREGULARIDADE NA NOTA FISCAL - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente, cominada por erro de classificação cometido pelo remetente dos produtos, quando o adquirente se exime de responsabilidade pela comunicação da irregularidade verificada ao remetente.

RECURSO Nº : 121.523
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980

COMPENSAÇÃO. IPI COM CORREÇÃO MONETÁRIA DA TRD - Comprovado que o contribuinte possui créditos, a título de correção monetária da TRD, permitida por legislação superveniente, em condições de absorver aquele exigido, a título de IPI, extingue-se este por compensação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O produto espuma para barbear, mesmo contendo sabão, deve ser classificado no código 3307.10.0100 da TIPI/88.

REDUÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA - A penalidade menos severa aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

(...) Sobre a infração capitulada no item 01 da peça fiscal, o litígio versa sobre as obrigações dos adquirentes de produtos recebidos para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego nos respectivos estabelecimentos, previstas no art. 173 do Decreto nº 87.891, de 23/12/1982 (RIPI/82).

A impugnante recebeu de seu fornecedor, nos períodos compreendidos entre janeiro de 1989 a outubro de 1991 e agosto de 1992 a dezembro de 1993, o produto "lata de folhas-de-flandres" com a classificação 7310.21.0100 - alíquota de 4%, ao invés da classificação 7310.21.9900 - alíquota de 10%, que o autuante considerou como correta.

O art. 173 do RIPI/82 obriga os recebedores ou adquirentes de produtos industrializados, nas condições descritas, a comunicar possíveis irregularidades ocorridas com esses produtos ou, ainda, com o documentário fiscal que os acompanharem.

A teor do § 5º desse art. 173, a comunicação feita com as devidas formalidades exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade eventualmente ocorrida. Não tomando as medidas previstas, dispõe o art. 368 do RIPI/82 que o adquirente estará sujeito às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

RECURSO Nº : 121.523
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980

Dessa forma, deve-se verificar se a impugnante tomou as devidas providências com o intuito de se eximir de qualquer responsabilidade pela irregularidade pelo remetente dos produtos.

Com efeito, constata-se às fls. 156/159 que a impugnante questionou, no prazo regulamentar, por meio de carta ao fornecedor do produto, o recebimento das latas de folhas-de-flandres com utilização da alíquota de 4%, ao invés de 10%, nos dois períodos que verificou a ocorrência dessa irregularidade.

Assim, impõe-se excluir a responsabilidade da impugnante, nos termos do § 5º do art. 173 do RIPI/82, quanto ao recebimento das latas de folhas-de-flandres com eventual erro de classificação cometido pelo remetente desse produto.

Quanto ao item 02 da autuação, a matéria tratada na impugnação refere-se à contestação em torno da classificação fiscal do produto "espuma para barbear" na TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/1988 (TIPI/88).

O agente fiscal adotou para o produto em tela a classificação 3307.10.0100 - alíquota de 20%, como preparações para barbear, em contraposição com a classificação adotada pela impugnante no código 3401.20.0101 - alíquota de 10%, como sabões para barbear. Ressalte-se, contudo, que na impugnação a autuada defendeu seu entendimento utilizando o código 34.01.03.00 da TIPI/83, aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23/12/1983, que também possui a mesma alíquota de 10%.

Quanto à posição 3401 defendida pela impugnante, a Nota 2 do Capítulo 34 dispõe que na acepção da posição 3401, o termo sabões apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

As Notas Explicativas, por sua vez, acrescentam que a posição 3401 apenas compreende os sabões solúveis em água, isto é, os

RECURSO Nº : 121.523
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980

sabões propriamente ditos. Constituem um grupo de agentes de superfície aniônicos de reação alcalina que, em solução aquosa, produzem espuma abundante.

Dessa forma, o produto espuma para barbear, ainda que contendo solução aquosa de sabão, deve ser enquadrado, por força da RGI nº 1 e 6 e RGC-1 do sistema harmonizado, c/c a Nota 1, alínea "c", do Capítulo 34 da TIPI e as Notas Explicativas das posições 3307 e 3401, no código 3307.10.0100 da TIPI/88, com alíquota de 20%.

Conclui-se, assim, pela manutenção da presente exação referente ao item 02 da autuação.

Sobre o item 04 da autuação, que trata da compensação da correção monetária de valores recolhidos a título de TRD com o IPI devido em 15/04/1992, consta dos autos o documento de fls. 23, juntado pelo autuante, onde se encontram relacionadas as parcelas que a autuada diz terem sido objeto de compensação, na 2ª quinzena de agosto/91, pelos seus valores nominais.

Segundo informa a autuada, na impugnação, foi sobre estas parcelas que ela efetuou o cálculo da correção monetária da qual se apropriou no recolhimento do dia 15/04/92.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 02/03, consta que a empresa calculou a correção monetária sobre valores recolhidos a título de TRD, cujo montante foi utilizado para compensação com débitos, na 2ª quinzena de abril de 1992, conforme registros no livro modelo 8. Dito montante foi objeto de glosa pelo autuante.

Contudo, neste caso, há que ser considerada a legislação superveniente ao tempo da lavratura do auto de infração.

Com efeito, a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, regulamentou a atualização monetária de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/1988 a 31/12/1991, para fins de restituição ou compensação.

Aplicando-se, portanto, os índices de atualização definidos pela referida norma sobre os valores relacionados no documento de fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.523
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980

23, constata-se que o montante apropriado como crédito, a título de correção monetária da TRD em questão, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos, razão porque se impõe o cancelamento da exigência, no tocante a este tópico.

Por fim, a multa aplicada de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, deve ser reduzida para 75%, "ex vi" do art. 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e inc. I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/1997, c/c alínea "c", inc. II, do art. 106 do CTN.

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997, determinou a subtração da cobrança da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário (fls.341/349), discordando da decisão administrativa da primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração referenciado, mantendo a desclassificação fiscal do produto "espuma de barbear" para a posição 3307.10.0100 e que deve seguir as Regras Gerais para Interpretação e as Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Brasileira ou do Mercosul, consoante é a expressa determinação do artigo 16 do RIPI/82 e também no artigo 16 do RIPI/98.

A "espuma de barbear" é uma solução aquosa de sabão (sabão dissolvido em água), entendendo-se como sabão um sal alcalino orgânico, resultante da saponificação (neutralização) de uma mistura de ácidos graxos (ácido esteárico e ácido graxo de côco) com mais de oito átomos de carbono por hidróxido de potássio e trietanolamina, o que lhe enquadra na definição dada pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, que diz:

"34.01 - Sabão: produtos e preparados orgânicos tensoativos que se destinem a ser utilizada como sabão em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães (que contenham ou não sabão)

I - SABÃO

"O sabão é um sal alcalino, inorgânico ou orgânico de um ácido gordo ou de uma mistura de ácidos gordos que contenham, pelo menos, oito átomos de carbono...

**Há três categorias de sabões:
Os sabões duros...**

RECURSO Nº : 121.523
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980

Os sabões moles...

Os sabões líquidos que consistem numa solução aquosa de sabão, por vezes adicionada de pequenas quantidades (que em geral não ultrapassam a 5%) de álcool e/ou glicerina, mas que não contém produtos orgânicos tensoativos de síntese.

Este grupo compreende designadamente as seguintes espécies de sabões qualquer que sejam o seu estado físico:

1. os sabões de uso doméstico.
2. os sabonetes...
3. os sabonetes de glicerina...
4. os sabões para barba (os cremes para barbear incluem-se no 36.06)
5. os sabões medicinais...
6. os sabões desinfetantes...
7. os sabões abrasivos...
8. os sabões de resina...
9. os sabões industriais...

Salvo a exceção prevista no nº 7 retro-mencionado, os sabões encontram-se compreendidos nesta posição seja qual a forma como se apresentem: em barras, pães, pedaços, figuras moldadas, palhetas, pó, no estado pastoso, em soluto aquoso, e ainda impregnados..." (gn)

Do exposto, evidente a conclusão de que a posição fiscal 3401.20.0101 se encaixa como uma luva à mão para classificar o produto "espuma de barbear", atendendo assim as Regras Gerais para Interpretação 3.a., que privilegiam a posição específica ante às genéricas, dizendo:

"a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esse produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria."

Ademais, imperioso identificar as diferenças existentes entre os produtos "espuma de barba" e "creme de barba", donde se ratificará a conclusão

RECURSO Nº : 121.523
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980

pela classificação do primeiro na posição 3401.20.0101 e do outro na posição 3307.10.0100.

Inicialmente tem-se a diferença de estado físico dos retro citados produtos, onde conclui-se que a “espuma de barba” apresenta-se sob forma líquida, enquanto que o produto “creme de barba” tem a forma pastosa.

Nesse sentido, ainda, deve restar claro que o “creme de barbear” é um sabão pastoso e/ou cremoso, que tem em sua formulação componentes que trazem benefícios adicionais à sua finalidade básica (amaciar os pêlos da barba de sorte a facilitar seu corte).

Com efeito, o “creme de barbear” traz em sua formulação agentes cicatrizantes e refrescantes, o que lhe afasta da posição reservada aos sabões, lançando-os à posição 3307.10.0100, específica para as preparações de barbear.

Assim, e da comparação entre as classificações fiscais supra, ratifica-se a conclusão que o produto citado no Auto de Infração - “espuma de barbear” - deve ser classificada na primeira posição 3401.20.0101, em obediência à acima citada regra 3a.

Caso a regra 3.a não fosse aplicável, caberia ao intérprete socorrer-se da regra seguinte, indicada como 3b., que determina a classificação fiscal, para os produtos misturados, de acordo com a matéria ou artigo que lhe confira característica essencial, dizendo:

“b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos, cuja classificação não se possa efetuar aplicando a regra 3a., “a”, deverão classificar-se consoante a matéria ou artigo que lhes confira o caráter essencial, sempre que seja possível realizar essa determinação.”

Ora, conforme já exhaustivamente exposto, o caráter essencial da “espuma de barba” é a forma de sua apresentação físico-química, a qual se sobressai sobre as demais características e peculiaridades do produto.

Essa característica fundamental da “espuma de barba” - sabão líquido - prevalece para fins de identificação de sua classificação fiscal, diferenciando-a de outros produtos com finalidades semelhantes, tais quais os “cremes de barbear”.

RECURSO Nº : 121.523
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980

Assim, e como a posição fiscal 3401.20.0101 da TIPI/88, efetivamente tratam dos sabões, imperiosa à conclusão de que as “espumas de barbear” devem ser enquadrados sob as citadas posições, o que ratifica o entendimento sustentado pela Recorrente.

Idêntica conclusão também seria obtida em se aplicando a Regra 3.c., subsidiária às regras 3.a e 3.b, que diz:

“c) nos casos em que a classificação não se possa efetuar aplicando o disposto nas Regras 3a., “a” ou 3a., “b” a mercadoria deverá ser classificada na posição que figure em último lugar na ordem numérica das posições suscetíveis da validamente serem tomadas em consideração.”

Ora, como claro da autuação, a “espuma de barbear” foi classificada pela Recorrente na posição 3401.20.0101 da TIPI/98, enquanto a fiscalização pretende sua classificação na posição 3307.10.0100, ou seja, a classificação glosada foi implementada na posição que figura em último lugar na ordem numérica, nos exatos termos da Regra 3c.

Assim, e ante ao fato de que a posição fiscal sugerida pelo Sr. Agente Fiscal antecede à classificação fiscal adotada pela Recorrente, infere-se que esta deve prevalecer àquela, tal qual determinado na regra 3.c supra.

Finalmente, se não fosse possível a classificação segundo as regras 3.a, 3.b ou 3.c, seria o caso de se aplicar a Regra 4, segundo a classificação fiscal deve observar a posição dos artigos mais semelhantes, que no caso é o “sabão para barbear”, que diz:

“4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.”

Nas fls. 337/340 encontra-se a cópia da Liminar no Mandado de Segurança para apreciar o recurso sem o depósito de 30%.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.523
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980

VOTO

O deslinde desta questão após o julgamento na 1ª instância ficou restrito a classificação do produto “espuma para barbear” que o contribuinte classificou no código 3401.20.0101 e o agente fiscal adotou classificar o produto no código 3307.10.0100.

Apesar das bem fundamentadas razões do contribuinte, não posso deixar de concordar com as razões do Sr. Delegado de Julgamento de Campinas, onde no mérito considerou as notas dos Capítulos 33 e 34 da TIPI e suas respectivas notas explicativas, pois a classificação pelo teor da 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.

A Nota 1, alínea “c”, do Capítulo 34 da TIPI, dispõe que esse capítulo não compreende os xampus, dentifrícios, **cremes e espumas de barbear** e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 e 3307).

Nesse sentido, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28/01/1992, prestam os devidos esclarecimentos sobre a posição 3307 da TIPI.

Segundo a NESH, a posição 3307 compreende as preparações para barbear (antes, durante ou após), como por exemplo **os cremes e espumas para barbear**, mesmo contendo sabão ou outros agentes de superfície orgânicos do Capítulo 34; as loções após barba, as pedras-umes (pedras de alume) e os lápis hemostáticos. Por sua vez, os sabões para a barba em blocos incluem-se na posição 3401.

Quanto à posição 3401 defendida pela impugnante, a Nota 2 do Capítulo 34 dispõe que na acepção da posição 3401, o termo sabões apenas se aplica aos **sabões solúveis em água**. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.523
ACÓRDÃO Nº : 303-29.980

moldadas ou pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

As Notas Explicativas, por sua vez, acrescentam que a posição 3401 apenas compreende os sabões solúveis em água, isto é, os sabões propriamente ditos. Constituem um grupo de agentes de superfície aniônicos de reação que, em solução aquosa, produzem espuma abundante.

Dessa forma, o produto **espuma para barbear**, ainda que contendo solução aquosa de sabão, deve ser enquadrado, por força da RGI nº 1 e 6 e RGC-1 do sistema harmonizado, c/c a Nota 1, alínea "c", do Capítulo 34 da TIPI e as Notas Explicativas das posições 3307 e 3401, no código 3307.10.0100 da TIPI/88, com alíquota de 20%.

Em função do exposto não posso deixar de dar provimento ao recurso para excluir a multa do artigo 364, inciso II do RIPI pois são incabíveis em face do Parecer CST nº 477/88 e ADN Cosit nº 10/97, que isentou de multa o simples enquadramento tarifário aquivado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10830.001250/94-92

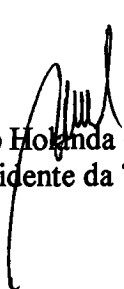
Recurso n.º 121.523

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.980

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: